

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA LICENCIAMENTO

1. O equipamento deve ser instalado e operado de modo a não interferir com outros serviços de telecomunicações, especialmente com os do serviço público e de segurança.
2. A instalação da antena de rádio e outras partes exteriores da estação de um edifício ou veículo, deve ser de forma a não pôr em perigo o público.
3. A instalação da antena e outras particularidades à estação pode somente ser alterada com prévia aprovação da entidade licenciadora.
4. Somente as frequências que foram consignadas serão usadas. Sendo este um serviço comum (ou de comunidade), medidas adequadas de operação deverão ser tomadas (disciplina ou ética de chamada, restrição da duração da chamada) de modo que outros utentes de rádio sejam capazes de comunicar sem dificuldade. Excepto para comunicações de emergência, os portadores de licenças têm direitos iguais.
5. O operador estabelecerá contacto usando as frequências de chamadas consignadas, quando o contacto estiver estabelecido.
6. O nome ou sinal de chamada deve ser transmitido repetidamente durante a transmissão. As transmissões sem identificação, falsas ou enganosas são proibidas.
7. A instalação de rádio deve só ser usada para a transmissão de mensagens relacionadas com a finalidade da licença. Transmissões a favor de terceiros não são permitidas.
8. Comunicações não destinadas a recepção inadvertidamente recebidas pelo operador, não devem ser reproduzidas ou comunicadas a terceiros.
9. Deve ser garantida aos agentes de fiscalização devidamente credenciados, a permissão e facilidade para entrar e inspecionar instalações de rádio instaladas em veículos e unidades auxiliares.
10. A entidade licenciadora pode cancelar, suspender a licença ou alterar o seu prazo por algum tempo. O portador da licença é obrigado a cumprir com as condições impostas pela entidade licenciadora.
11. O portador da licença é responsável pelos danos causados a terceiros, pelos quais a estação móvel passa, directa ou indirectamente pelo estabelecimento e operação da estação de rádio.
12. A conexão da estação de rádio à rede pública não é permitida.
13. Comunicação entre estações móveis e de base, e entre todas as estações móveis é permitida.
14. Comunicação entre estações de base não é permitida.
15. A licença é intransmissível.
16. O prefixo nacional de chamada, será de acordo com o Regulamento Internacional da Rádio da União Internacional das comunicações (UIT), como mostra a tabela em baixo:

	<i>Pais</i>	<i>prefixo Nacional de Chamada</i>
1.	Angola	D2 ou D3
2.	Botswana	A2 ou 80
3.	Burundi	9U
4.	Comores	D6
5.	Djibuti	J2
6.	Etiópia	ET ou 9E ou 9F
7.	Quénia	5Y ou 5Z
8.	Lesotho	7P
9.	Madagáscar	5R ou 5S ou 6X
10.	Malawi	7Q
11.	Maurícias	3B
12.	Moçambique	C8 ou C9
13.	Namibia	Não atribuído
14.	Ruanda	9X
15.	Seychelles	57
16.	Somália	T5,60
17.	Sudão	6T, 6U, SS, ST
18.	Swazilândia	3D
19.	Tanzania	5H ou 5I
20.	Uganda	5X
21.	Zaire	A ser indicada
22.	Zambia	9J ou 9I
23.	Zimbabwe	Z2